

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que *denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que *denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.*

O art. 1º da proposição determina que seja denominado “Viaduto Frei Galvão” o viaduto acima identificado, enquanto o art. 2º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Expõe-se, na justificação, o propósito de homenagear, com a denominação da referida obra de arte viária, a pessoa de Antonio de Sant'Anna Galvão, mais conhecido por Frei Galvão. Frei Galvão, vindo à luz em Guaratinguetá, no estado de São Paulo, em 1739, tornou-se o primeiro santo católico nascido no Brasil, ao ser canonizado, em 2007, pelo Papa Bento XVI. O autor ressalta, ainda, a devoção popular de que é objeto Frei Galvão, juntamente com outras qualidades e realizações suas, que justificariam, em seu conjunto, a concessão da homenagem proposta.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para ser apreciada em caráter terminativo, de acordo com o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso II, do RISF. Em razão do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, impõe-se, além da avaliação do mérito, o exame relativo à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade, deve-se assinalar que, ao tratar de obra de arte em rodovia federal, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa da União, de modo condizente com o que estabelece o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal. O projeto de lei coaduna-se, ademais, à ordem jurídica vigente, ocupando-se de matéria que não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição também tem respaldo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, particularmente pela determinação, constante do art. 2º, de que, mediante lei especial, “uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

Também em relação à técnica legislativa, o projeto não merece reparos.

Por fim, no que toca ao mérito, devem-se ressaltar as qualidades de Frei Galvão não apenas no plano religioso, mas também nas esferas intelectual, artística e empreendedora, bastando referir-se, nesse sentido, à sua responsabilidade pelo traçado e pela condução da obra do Mosteiro da Luz, em São Paulo, tombado como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Unesco.

É plenamente justificado, ademais, que no município de Guaratinguetá, cidade natal de Frei Galvão, sejam conferidas amplas e relevantes homenagens a seu filho mais ilustre, que dedicou sua vida às boas obras e ao bem do próximo, o primeiro santo católico nascido no Brasil.

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013

Senador Paulo Paim,
Presidente Eventual no Exercício da Presidência
Senador João Vicente Claudino,
Relator